



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.212 - SP (2012/0114323-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSÉ CLÁUDIO SOARES TERTULIANO
AGRAVANTE : VALDELEI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LAURI DE GÓES
ADVOGADO : AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO CONTINUADO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. "A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no Ag 1175713/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

2. *In casu*, constata-se que a decisão monocrática se respaldou em 6 (seis) fundamentos, a saber: **1.** Súmula 182/STJ; **2.** Súmula 284/STF; **3.** Não demonstração, nos moldes legais e regimentais, do alegado dissídio jurisprudencial; **4.** Súmulas 282/STF e 211/STF; **5.** Súmula 7/STJ; e **6.** Não enquadramento de verbetes ou enunciados como lei federal.

3. No presente agrado regimental, contudo, a defesa limitou-se a explanar sua indignação, aduzindo que "A jurisdição especial do STJ comporta a análise deste feito, pois o Tribunal Bandeirante ao dar interpretação equivocada aos dispositivos infraconstitucionais acima citados, criou a hipótese de incidência do artigo 105, II, "a " e "c ", da Constituição Federal, tendo em vista que desconsiderou seus dispositivos na decisão monocrática em relação ao agravante, beneficiando apenas outros réus reconhecendo a prescrição e não alcançando os agravantes (grifei). Da mesma forma a decisão é francamente divorciada de entendimentos jurisprudenciais, bem como do próprio Superior Tribunal de Justiça e da corte Suprema. A decisão ignorou o texto da lei e questão de ordem pública quando deixou de apreciar a prescrição da pena do crime de furto (condenação de 3 anos 1 mês e 15 dias- que seria de 8 anos a prescrição), que poderia ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo artigo 61 do C.P.P. Da mesma forma quanto a o regime aplicado" (e-STJ fl. 1837).

4. Assim, não tendo o presente inconformismo se dirigido contra os fundamentos do *decisum* vergastado, deixando de atacar os pontos acima asseverados, torna-se inviável o presente agrado, conforme disposição da Súmula 182/STJ.

5. Agrado regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.212 - SP (2012/0114323-5)

AGRAVANTE : JOSÉ CLÁUDIO SOARES TERTULIANO
AGRAVANTE : VALDELEI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LAURI DE GÓES
ADVOGADO : AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CLÁUDIO SOARES TERTULIANO e OUTROS contra decisão de e-STJ fls. 1.822/1.826 que não conheceu do agravo em recurso especial.

Observam, em síntese, que *"A jurisdição especial do STJ comporta a análise deste feito, pois o Tribunal Bandeirante ao dar interpretação equivocada aos dispositivos infraconstitucionais acima citados, criou a hipótese de incidência do artigo 105, II, "a " e "c ", da Constituição Federal, tendo em vista que desconsiderou seus dispositivos na decisão monocrática em relação ao agravante, beneficiando apenas outros réus reconhecendo a prescrição e não alcançando os agravantes(grifei).*

Da mesma forma a decisão é francamente divorciada de entendimentos jurisprudenciais, bem como do próprio Superior Tribunal de Justiça e da corte Suprema.

A decisão ignorou o texto da lei e questão de ordem pública quando deixou de apreciar a prescrição da pena do crime de furto (condenação de 3 anos 1 mês e 15 dias- que seria de 8 anos a prescrição), que poderia ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo artigo 61 do C.P.P. Da mesma forma quanto a o regime aplicado" (e-STJ fl. 1837).

Pugnam pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.212 - SP (2012/0114323-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 1.822/1.826):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ CLÁUDIO SOARES TERTULIANO e OUTROS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento aos recursos com fundamento nas Súmulas 7 e 211/STJ e 282, 284 e 356/STF, diante do não preenchimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC c.c. 255 e §§ do RISTJ e da inadequação da via eleita para arguição de violação a verbete sumular, enquanto que o recurso de Luiz Carlos foi inadmitido ante a ausência de utilidade em face da extinção da punibilidade (e-STJ fls. 1.635/1.638, 1.639/1.642, 1.643/1.646 e 1.647).

Sustentam os agravantes, em síntese, má interpretação da norma infraconstitucional, restando preenchidos os pressupostos para a análise da insurgência.

Luiz Carlos aduz que a utilidade do inconformismo é ampla e imprescindível, uma vez que pretende o afastamento da injusta condenação.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento dos agravos (e-STJ fl. 1.820).

É o relatório.

Decido.

Agravos de José Cláudio e outros.

*De plano, verifica-se que o inconformismo não se dirigiu contra os fundamentos da decisão agravada, uma vez que os agravantes não infirmaram devidamente o esteio do *decisum*, nos termos em que legalmente exigido. Portanto, o recurso não é cabível, consoante se extrai da **Súmula 182/STJ**:*

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito:

'PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE ANÁLISE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

2. A pretensão de reexame do conjunto fático/probatório não autoriza a interposição do recurso especial por conta do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag 1350106/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N.os 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

[...] 3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n.º 283/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag 1175713/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

Ainda que assim não fosse, é de se destacar que é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundamentar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por outro lado, da leitura dos arestos recorrido e embargado, denota-se que não houve análise pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, fato que impossibilita o julgamento do apelo especial por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.";



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 231 DO STJ.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as alegações levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

2. **A questão relativa ao art. 68 do Código Penal e a arguição de que os processos penais em andamento, os inquéritos policiais e as sentenças condenatórias não transitadas em julgado devem ser considerados maus antecedentes não foram debatidas no acórdão recorrido, tampouco, foram objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidência dos verbetes sumulares n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Divergência jurisprudencial comprovada. Aplicação do Enunciado n.º 231 da Súmula do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 744.234/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 289)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PENAL. JÚRI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Inviável o provimento do recurso quando a parte intenta meditamente ver reexaminada a matéria de prova, incidindo, no caso, o prescrito na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Juiz Presidente do Júri, ao seguir o rito processual e prestar esclarecimentos na forma do artigo 478 do Código de Processo Penal, não ofende a regra da incomunicabilidade dos jurados.

3. **Questão referente a ausência de fundamentação do acórdão, quando não prequestionada, não pode ser**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecida, consoante enunciados das súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 747.111/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 382)

Ainda, verifica-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, não restando atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, pois não basta a simples transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, fazendo-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

Com esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - AUSÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II. O recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido tal violação. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

III. não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea "c" do permissivo constitucional. IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1152934/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/9/2009, DJe 25/9/2009).

Além do mais, a pretensão recursal de desconstituir o julgado não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Por fim, "Os verbetes ou enunciados dos Tribunais não se enquadram no conceito de Tratado ou Lei Federal contido no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, para a interposição de recurso especial" (AgRg no REsp 1275870/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012).

(...)

*Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC c/c art. 3º do CPP, **não conheço** dos agravos.*

Publique-se e intime-se".

Pois bem.

Logo, constata-se que a decisão agravada se respaldou em 6 (seis) fundamentos, a saber:

1. Súmula 182/STJ;
2. Súmula 284/STF;
3. Não demonstração, nos moldes legais e regimentais, do alegado dissídio jurisprudencial;
4. Súmulas 282/STF e 211/STF;
5. Súmula 7/STJ; e
6. Não enquadramento de verbetes ou enunciados como lei federal.

No presente agravo regimental, contudo, a defesa limitou-se a explanar sua indignação, aduzindo que *"A jurisdição especial do STJ comporta a análise deste feito, pois o Tribunal Bandeirante ao dar interpretação equivocada aos dispositivos infraconstitucionais acima citados, criou a hipótese de incidência do artigo 105, II, "a " e "c ", da Constituição Federal, tendo em vista que desconsiderou seus dispositivos na decisão monocrática em relação ao agravante, beneficiando apenas outros réus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecendo a prescrição e não alcançando os agravantes(grifei).

Da mesma forma a decisão é francamente divorciada de entendimentos jurisprudenciais, bem como do próprio Superior Tribunal de Justiça e da corte Suprema.

A decisão ignorou o texto da lei e questão de ordem pública quando deixou de apreciar a prescrição da pena do crime de furto (condenação de 3 anos 1 mês e 15 dias- que seria de 8 anos a prescrição), que poderia ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo artigo 61 do C.P.P. Da mesma forma quanto a o regime aplicado" (e-STJ fl. 1837).

Assim, não tendo o presente inconformismo se dirigido contra os fundamentos do *decisum* vergastado, deixando de atacar os pontos acima asseverados, torna-se inviável o presente agravo, conforme disposição da Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE ANÁLISE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

2. A pretensão de reexame do conjunto fático/probatório não autoriza a interposição do recurso especial por conta do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1350106/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N.os 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n.º 283/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1175713/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

Ainda assim, realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de **violação genérica de preceitos infraconstitucionais**, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.

Ademais, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

Por outro lado, a pretensão recursal de desconstituir o julgado não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Além do mais, a matéria que não é objeto de debate na origem e sobre a qual sequer há análise, ainda que opostos embargos de declaração, atrai, por consequência, as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Confiram-se:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 231 DO STJ.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as alegações levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

2. A questão relativa ao art. 68 do Código Penal e a arguição de que os processos penais em andamento, os inquéritos policiais e as sentenças condenatórias não transitadas em julgado devem ser considerados maus antecedentes não foram debatidas no acórdão recorrido, tampouco, foram objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidência dos verbetes sumulares n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Divergência jurisprudencial comprovada. Aplicação do Enunciado n.º 231 da Súmula do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 744.234/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 289)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PENAL. JÚRI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Inviável o provimento do recurso quando a parte intenta meditadamente ver reexaminada a matéria de prova, incidindo, no caso, o prescrito na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Juiz Presidente do Júri, ao seguir o rito processual e prestar esclarecimentos na forma do artigo 478 do Código de Processo Penal, não ofende a regra da incomunicabilidade dos jurados.

3. Questão referente a ausência de fundamentação do acórdão, quando não prequestionada, não pode ser conhecida, consoante enunciados das súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 747.111/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 382)

Por fim, "Os verbetes ou enunciados dos Tribunais não se enquadram no conceito de Tratado ou Lei Federal contido no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, para a interposição de recurso especial" (AgRg no REsp 1275870/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0114323-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 186.212 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10303 1032003 74160230 90517914520068260000 9416023 9416023000000000
993060689479

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ CLÁUDIO SOARES TERTULIANO
AGRAVANTE	: VALDELEI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: LAURI DE GÓES
ADVOGADO	: AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS SOARES ALVES
ADVOGADO	: JOÃO MICHELIN NETO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: REGINALDO SOARES ALVES
CORRÉU	: LINCOLN PLENS ALVES
CORRÉU	: PAULO SÉRGIO VARGEM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ CLÁUDIO SOARES TERTULIANO
AGRAVANTE	: VALDELEI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: LAURI DE GÓES
ADVOGADO	: AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.